



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Faculdade de Direito



STEPHANIE DE FÁTIMA ZANDONÁ DA SILVA

A REVISÃO CONTRATUAL, COMO REFLEXO DA PANDEMIA DO COVID-19, SOB
A ÓPTICA DA TEORIA ONEROSIDADE EXCESSIVA

SÃO PAULO

2020

STEPHANIE DE FÁTIMA ZANDONÁ DA SILVA

A REVISÃO CONTRATUAL, COMO REFLEXO DA PANDEMIA DO COVID-19, SOB
A ÓPTICA DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de São Paulo da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti

SÃO PAULO

2020

S586r

SILVA, Stephanie de Fátima Zandoná.

A revisão contratual, como reflexo da pandemia do covid-19, sob a óptica da teoria onerosidade excessiva / Stephanie de Fátima Zandona da Silva – 2020.

36 f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo, São Paulo, 2020.

Bibliografia: f. 33-36

1. Revisão Contratual. 2. Teoria da Onerosidade Excessiva. 3. Pandemia do COVID-19

STEPHANIE DE FÁTIMA ZANDONÁ DA SILVA

A REVISÃO CONTRATUAL, COMO REFLEXO DA PANDEMIA DO COVID-19, SOB
A ÓPTICA DA TEORIA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de São Paulo da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Lourdes Regina Jorgeti
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Ms. Bianca Mendes Pereira Richter
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Ms. Érica Escolano
Universidade Presbiteriana Mackenzie

“Cerre os punhos, sorria. E jamais volte pra sua quebrada de
mão e mente vazia”

(Emicida, Levanta e Anda)

A todos aqueles que lutam diariamente

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós, que hoje brilham no céu, por terem me ensinado que a vida é mais bonita quando se sonha e por terem me mostrado que nada é mais belo do que ver uma flor desabrochar. Devo a vocês toda a minha coragem, simplicidade e caráter.

Aos meus pais, que, mesmo com toda a dor da ausência, sempre me apoiaram e incentivaram a conquistar novos desafios. Hoje, eu sigo em frente pela força de vocês.

Aos meus colegas de “*lar*”, porque durante cinco anos o questionamento “*como foi seu dia?*” veio de vocês. We, agradeço pela conexão tão singular. Artur, agradeço por colorir os dias. Gabi, agradeço pelas noites de conversa. Vi, agradeço pela mão duradoura amizade. Sem dúvida, foram vocês que aqueceram essa selva de pedra e me fizeram permanecer.

Ao Matheus, por, na maioria das vezes, ser o combustível da minha potência, acreditando apoiando, incentivando e, sempre, caminhando lado a lado. Feliz por esse ser o quintal onde estamos lavando os nossos sonhos.

A Maria Eduarda que entrou comigo naquele vagão de trem e proporcionou descobertas em cada uma das viagens. Descobertas profissionais, acadêmicas, pessoais e, acima de tudo, descobertas humanas.

E claro, às amigas de faculdade que se tornaram amigas da vida, Fernanda Nabahan, Victoria Ruiz e Vitoria Sayumi. Não havia mais mal humor matinal depois do bom-dia nas cadeiras vermelhas. Não havia mais nenhuma preocupação quando estávamos na fila para comprar o café no Borges. Não havia dia ruim se nos despedíssemos certinho na catraca Mackenzista. Vocês eternizaram as mais lindas memórias da Universidade.

A minha orientadora, Regina, que mesmo no meio de tempos tão difíceis foi capaz de trazer paz e leveza para elaboração desse artigo. Obrigada por me inspirar tanto.

A todos os professores, sem exceção, por terem partilhado seu tempo e ensinamentos.

A todos os funcionários do Mackenzie, sem a dedicação e cuidado diário de vocês nada teria acontecido.

Por fim, ao Mackenzie, por abrir as portas para bolsas de estudo, por acreditar nos sonhadores e por mudar o rumo da minha história e, conseqüentemente, mudar a história de todos aqueles que ainda virão.

RESUMO:

O presente artigo visa analisar os impactos causados pela pandemia do COVID-19, em razão da política de distanciamento e isolamento social adotada pelos governantes brasileiros, no tocante às relações privadas, com primazia às relações contratuais, demonstrando que tal pandemia é capaz de alterar o equilíbrio contratual originário e que, para sanar essa problemática, é possível a aplicação da teoria da onerosidade excessiva a fim de restabelecer a harmonia contratual. Para tanto, primeiramente, o texto apresenta questões sobre a criação e difusão da teoria da onerosidade excessiva no ordenamento jurídico e, especialmente, no Brasil, bem como expõe acerca da distinção entre as teorias utilizadas na busca pelo reequilíbrio contratual, elencando seus requisitos e apresentando suas restrições. Em seguida, o artigo trata sobre o surgimento do COVID-19, elucidando os impactos econômicos por ele trazidos. Por fim, constata, de forma prática, tendo em vista a jurisprudência recente sobre o tema, que a pandemia do COVID-19 é capaz de preencher cada um dos elementos da teoria da onerosidade excessiva e, conseqüentemente, ser contemplada pela aplicação da revisão contratual.

Palavras-chave: Contratos. Revisão. Onerosidade Excessiva. Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to assess the impacts caused by the COVID-19 pandemic, due to the policy of distancing and social isolation adopted by the government, with regard to private relations, with primacy to contractual relations, demonstrating that COVID-19 is capable of affect original contractual balance and that, to solve this problem, it is possible to use the theory of excessively burdensome conditions to restore contractual harmony. To do so, first, the text presents some points about the creation and diffusion of the theory of excessively burdensome conditions in the global context and, even, in the Brazilian legal system, as well as exposes the distinction between the theories used in the search for contractual rebalancing, listing its requirements and presenting its restrictions. After that, the article discuss the emergence of COVID-19, clarifying the economic impacts brought about by the pandemic. Finally, it verifies, in a practical way, through current jurisprudence, that COVID-19 is capable of fulfilling each of the requirements of the theory of excessively burdensome conditions and, consequently, be contemplated by the possibility of contractual review.

Keywords: Contractual. Review. Excessively Burdensome. Pandemic. COVID-19.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA	9
2.1. LINEAMENTOS HISTÓRICOS: FATOS QUE INFLUENCIARAM SUA CRIAÇÃO E DIFUSÃO	9
2.2. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	12
2.3. DISTINÇÃO ENTRE CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS”, TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA	15
3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CONTEXTO DO COVID-19	16
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O COVID-19 NO BRASIL.....	17
3.1.1. Impactos econômico-financeiros da pandemia do COVID-19 em razão das medidas de contenção e isolamento.....	18
3.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E SUA RELAÇÃO COM OS ELEMENTOS DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	19
3.2.1. Contratos de execução continuada ou diferida	20
3.2.2. Fato Extraordinário	22
3.2.3. Fato imprevisível	25
3.2.4. Prestação excessivamente onerosa para uma das partes	27
3.2.5. Exagerada vantagem para a outra parte.....	29
4. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o mundo já vivenciou diversas pandemias¹, contudo, a pandemia ocasionada pelo denominado COVID-19² pode ser considerada um evento singular³, haja vista que, em razão da grande internacionalização dos mercados e do rápido processo de contaminação comunitária do vírus, pela primeira vez na história, uma pandemia se inseriu na sociedade de forma global⁴.

Visando achatar a curva de contaminação por COVID-19 e, conseqüentemente, evitar o colapso do sistema de saúde mundial, os poderes públicos de diversos países passaram a adotar a política de distanciamento e isolamento social⁵. Ocorre que as medidas de contenção impactaram a sociedade como um todo, trazendo consigo desafios relacionados às ciências, à sociedade, às democracias, ao comércio internacional e, também, ao direito⁶.

No direito, os efeitos da pandemia do COVID-19 podem ser encontrados nas relações contratuais, uma vez o negócio jurídico contratual é criado e guiado pelas relações interpessoais, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, as quais se alteram conforme as modificações do contexto social. Assim, considerando que a pandemia modificou o contexto social, é certo que esta também foi capaz de deformar as relações contratuais, retirando, muitas vezes, o equilíbrio que as permeiam.

Com o intuito de recuperar a harmonia contratual, as partes podem recorrer ao judiciário para que este aplique o instituto da revisão contratual, baseando-se na teoria da onerosidade excessiva⁷. Entretanto, a revisão contratual não pode ser realizada sem a devida fundamentação,

¹Peste negra, que ocorreu de 1333 a 1351, havendo 50 milhões de mortos. Cólera, que ocorreu de 1817 a 1824, havendo centenas de milhares de mortos. Tuberculose, que ocorreu de 1850 a 1950, havendo 1 bilhão de mortos. Varíola, que ocorreu de 1896 a 1980, havendo 300 milhões de mortos. Gripe Espanhola, que ocorreu de 1918 a 1919, havendo 20 milhões de mortos. Tifo, que ocorreu de 1918 a 1922, havendo 3 milhões de mortos. As grandes epidemias ao longo da história: Bactérias, vírus e outros microorganismos já causaram estragos tão grandes à humanidade quanto as mais terríveis guerras, terremotos e erupções de vulcões. *Super Interessante*. Rio de Janeiro: abril, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/as-grandes-epidemias-ao-longo-da-historia/> Acesso em: 29 dez. 2020 às 22:47.

² É o nome da doença causada pelo novo coronavírus. A sigla vem da expressão em inglês “*Coronavirus Disease 2019*”, também foi determinado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Portanto, a COVID-19 é causada pelo vírus Sars-Cov-2. *Organização Pan-Americana de Saúde. Organização Mundial da Saúde*. Brasil, Brasília: OPAS/OMS Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 09 nov. 2020 às 23:20.

³ BADIOU, Alain. *Sopa de Wuhan: Pensamento contemporâneo em tempos de pandemias*. Argentina: ASPO, 2020. p. 84.

⁴ UJVARI, Stefan Cunh. *Quarentena global é inédita na história das pandemias*. São Paulo: Medicina S/A., 2020. Disponível em: <https://medicinasas.com.br/quarentena-global/> Acesso em: 16 jul. 2020 às 23:10.

⁵ NETA, Aina Hohenfeld Angelini. *Covid-19 e o Direito na Bahia: Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Rivaldo Macedo Costa*. Salvador, Bahia: Direito Levado a Sério, 2020. p. 9.

⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual: Estratégias Jurídicas*. Centro de Investigação de Direito Privado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, Portugal: 1º Videocast Novo Coronavírus, 2020. p. 3.

⁷ SILVA, Zélio Furtado. *A admissibilidade da Teoria da Imprevisão na Jurisprudência Brasileira como Princípio Geral de Direito*. Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003. p. 151.

pois, para que os termos do contrato se alterem, é necessário o preenchimento dos requisitos da referida teoria⁸.

Neste contexto que se insere o presente artigo, o qual busca, por meio de análises jurisprudenciais atuais, identificar os impactos do vírus em cada um dos requisitos da teoria da onerosidade excessiva, quais sejam: (i) contratos de execução continuada ou diferida; (ii) fato extraordinário; (iii) fato imprevisível; (iv) prestação excessivamente onerosa para uma das partes; e (v) exagerada vantagem para outra parte.

Desse modo, em síntese, o texto propõe analisar como a pandemia do COVID-19 é capaz de retirar o equilíbrio contratual de forma a propiciar a revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

2. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Antes da criação da nomenclatura “*legislação*”, a lei já existia e exercia o papel de condução da sociedade. Do mesmo modo, antes do advento do conceito de “*negócio jurídico*”, a relação contratual já permeava a coletividade. Assim, conseqüentemente, antes de instituímos o termo “*revisão contratual*”, sua possibilidade já existia entre os indivíduos⁹.

É nesse sentido que discorre o próximo subcapítulo, que visa analisar a existência da teoria da onerosidade excessiva nos mais remotos tempos, com o intuito de demonstrar que, mesmo sem existência da nomenclatura pragmática, o instituto jurídico já se fazia presente.

2.1. LINEAMENTOS HISTÓRICOS: FATOS QUE INFLUENCIARAM SUA CRIAÇÃO E DIFUSÃO

Na história, é possível identificar o conceito jurídico de revisão contratual baseada na onerosidade excessiva desde a Lei 48¹⁰ do Código de Hammurabi¹¹, visto que tal texto legal narra sobre fato imprevisível e extraordinário ao citar “*tempestade*” e “*falta de água*”, bem como demonstra a onerosidade excessiva de uma das partes com “*devasta o campo ou destrói colheita*” e “*não cresce o trigo no campo*” e, inclusive, discorre sobre a forma de revisão

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 801.

⁹ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. *O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?* Brasília: Revista de informação legislativa: v. 34, n. 136, out./dez. 1997. p.3.

¹⁰ Lei 48 do Código de Hamurabi: “Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d’água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano”. *Ibidem.*, p. 8

¹¹ Primeiro compilado de regramentos, com a finalidade de instituir a justiça e com o objetivo de firmar a segurança e a garantia dos direitos e obrigações da sociedade, redigido em pedra cerca de 2.300 anos antes de cristo. *Ibidem.*, p. 8

contratual ao citar “*ele não deverá entregar o trigo esse ano*” e “*não pagar juros por esse ano*”.¹²

A teoria da onerosidade excessiva permeou a sociedade por séculos a fora, uma vez que seu conceito foi encontrado também nas fontes jurídicas do Direito Romano, como no texto de Africano¹³. Este é claro ao vincular a obrigatoriedade do contrato à permanência da conjuntura em que fora estipulado, pois apresenta que “*a Tício será pago o que se lhe prometeu, se permanecer o mesmo estado de quando se lhe fez a promessa de pagar*” e discorre que, em casos de modificação do contexto, a obrigatoriedade do contrato se desfaz ao narrar que “*se o devedor for adotado ou exilado, se lhe forem proibidos a água e o fogo, se cair em servidão, não pagará o devido*”¹⁴.

A discussão sobre a possibilidade de revisão contratual não caiu em desuso com o império romano, uma vez que Graciano¹⁵ proferiu a célebre frase: “*Contractus que habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”¹⁶. O provérbio elucidava que, em contratos de execução diferida ou trato sucessivo, este somente deveria ser cumprido se mantivesse seu contexto originário, permitindo a alteração contratual quando ocorresse uma modificação nas circunstâncias originárias, assegurando o equilíbrio contratual entre as partes¹⁷.

Contudo, considerando que a legislação é o reflexo da sociedade, com a entrada da fase liberal no século XVIII e, conseqüentemente, com a fortificação da ideia individualista da autonomia da vontade, a possibilidade de revisão contratual entrou em declínio e o paradigma principiológico que passou a nortear a legislação era o “*pacta sunt servanda*”¹⁸.

¹² LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 7

¹³ “Cum quis sibi aut Titio dari stipulatus sit, magis esse ait, ut ita demum recte Titio solvi dicendum sit, si in eodem statu maneat, quo fuit, cum stipulatio interponeretur; coeterum sive in adoptionem, sive in exilium ierit, vel aqua et igni ei interdictum, vel servus factus sit, non recte ei solve dicendum: tacite enim inesse haec conventio stipulationi videtur, si in eadem causa maneat (Digestorum Lib. XLVI, Tit. III, 38) - Tradução livre: “A Tício será pago o que se lhe prometeu, se permanecer o mesmo estado de quando se lhe fez a promessa de pagar. Se o devedor for adotado ou exilado, se lhe forem proibidos a água e o fogo, se cair em servidão, não pagará o devido: é de se crer existir na promessa cláusula tácita, segundo a qual o pagamento dependerá da permanência das circunstâncias em que a obrigação foi contraída. Ibidem p. 8

¹⁴ SIDOU, José Maria Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.8.

¹⁵ Monge e professor de direito da Escola de Bolonha.

¹⁶ Tradução Livre: os contratos que se estendem no tempo devem ser compreendidos com base no seu contexto original.

¹⁷ LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 10

¹⁸ Esta concepção pode ser encontrada no Código Napoleão, de 1804: *Art. 1.134. – Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites. Elles ne peuvent être révoquées que dans leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise*”/ tradução livre: *Art. 1.134 - Os acordos legalmente formados*

A contradição do princípio “*pacta sunt servanda*” em relação à teoria da onerosidade excessiva se encontra na forma de cumprimento contratual. Enquanto esta entende que o contrato deve ser modificado quando ocorrer desequilíbrio superveniente, aquela estabelece que o contrato deve ser cumprido exatamente como foi acordado, não sendo possível a alteração de seus termos a fim de buscar eventual equilíbrio.

Carlos Alberto Gonçalves pontua tais divergências ao expor que o princípio “*pacta sunt servanda*” detém de “*imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes (...) não podendo ser alterado nem pelo juiz.*” e, posteriormente, narra que o princípio da onerosidade excessiva: “*permite aos contraentes recorrerem ao Judiciário para obterem alteração da convenção e condições mais humanas em determinadas situações*”.¹⁹

Todavia, a Primeira Guerra Mundial, em 1914, trouxe consigo diversos fatores propícios para o desequilíbrio contratual. Nesse sentido, Geraldo Serrano Neves, discorre sobre as possíveis consequência da guerra em uma relação contratual:

A alta dos preços dos gêneros de primeira necessidade e de produtos manufaturados; a falta de ambiente propício a uma atividade produtiva em qualquer setor; a insuperável dificuldade de transporte; a carência absoluta de materiais de construção desviados para o ‘esforço de guerra’; o aumento repentino dos salários acompanhando a alta das utilidades; as leis de emergências, regulando de modo diverso e imprevisto, com ação drástica, as relações comerciais; as leis de tabelamento, racionamento, conquista de divisas e previsão de ‘stock’; a requisição de linhas de montagem para produção exclusiva de material bélico; tudo isso concorreu para que os juízes proclamassem a vulnerabilidade de declaração de vontade, libertando o obrigado do empenho de sua palavra, pois as obrigações futuras estabelecidas, se baseavam no pressuposto da não superveniência de fatores que alterassem o ambiente objetivo do pacto²⁰.

Ante o exposto, percebe-se que diversos setores foram atingidos pelas transformações imprevisíveis e extraordinárias da primeira guerra mundial, assim, muitos desses restaram impedidos de cumprir com a suas obrigações contratuais nos termos estabelecidos originalmente²¹.

tomam o lugar da lei para aqueles que os fizeram. Eles só podem ser revogados com seu consentimento mútuo ou por causas que a lei autorize”

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1: Esquematizado*: Parte Geral: Obrigações e Contratos. 8. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 715

²⁰ NEVES, Geraldo Serrano. *Teoria da Imprevisão e Cláusula Rebus Sic Stantibus*. 1. ed. São Paulo: Liber, 1956 p. 1. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html>> Acesso: 25 maio 2020 às 10:50.

²¹ Um dos casos mais difundidos foi o famoso caso da Compagnie du gaz de Bordeaux, que envolvia a precificação do carvão, uma vez que antes da grande guerra a companhia pagava 22 francos por tonelada, entretanto, depois da guerra o carvão atingiu o preço de 117 francos. Assim, considerando que o carvão era a matéria prima para produção de gás, a companhia francesa requereu a revisão contratual, para que fosse compensada pelos custos extras. Dessa forma, considerando a mudança de contexto originário, o Conseil d’Etat atendeu os pedidos da companhia e julgou o feito procedente. Este precedente foi aplicado em inúmeros outros casos de desequilíbrio

Com isso, as nações Europeias e, posteriormente, os demais países impactados pelo conflito entenderam que o contrato não poderia permanecer imutável, como dispunha o princípio “*pacta sunt servanda*”. Primeiro porque se não houvesse adequação de seus termos, as obrigações contratuais se tornariam impossíveis de serem cumpridas, ocasionando, por certo, a rescisão contratual. Segundo porque a permanência da imutabilidade contratual ia de encontro com os anseios da justiça social, que buscava a harmonia após a tão devastadora grande guerra.²²

Desse modo, o que se percebe é que o debate sobre a mutabilidade contratual ainda não teve e nem terá um fim, uma vez que a sociedade não é linear e, dessa maneira, de acordo com as mudanças de contexto, o coletivo readéqua a sua forma de ver o mundo e, conseqüentemente, a forma de entender o direito.

2.2. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A primeira consolidação de leis civis brasileiras, o Código Civil de 1916, não abarcava a temática de justiça social e de reequilíbrio contratual promovida pela teoria da onerosidade excessiva, tendo em vista que, apesar de ter sido promulgado em tempos de guerra, o seu texto original era anterior à 1900, ou seja, muito ainda havia de uma teoria liberal, com foco na imutabilidade contratual.²³

Ocorre que não é porque uma legislação não contempla determinado tópico que as situações a ele relacionadas não acontecem no cotidiano. Com o passar do tempo, a sociedade vivenciou situações que modificaram os contextos contratuais originários e, assim sendo, foram criadas medidas emergências para sanar a lacuna do Código Civil de 1916.

A primeira medida emergencial criada, ao que tange à teoria da onerosidade excessiva, foi o Decreto 19.573, de 07 de janeiro 1931²⁴, que autorizou a revisão contratual em contratos

superveniente causado pela primeira guerra mundial. Além de posicionamento jurisprudencial o caso foi reconhecido na forma legislativa, com a promulgação da Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918. LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 8

²² LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 11

²³ ANDRADE, Fábio Siebeneichler. *A Teoria da Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro: Limites e Possibilidades de Sua Aplicação*. Revista da AJURIS, v. 41, n. 134, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11465/2/A_teor%C3%ADa_da_onerosidade_excessiva_no_direito_brasileiro_limites_e_possibilidades_de_sua_aplicacao.pdf. Acesso em: 25 maio 2020 às 11:10. p. 239

²⁴ Dispõe sobre a locação de predial por militares e civis nos casos que menciona. Artigo 1º, (...) § 1º No caso de redução de vencimentos subsistirá a locação se o locador reduzir logo o aluguer na mesma proporção em que se tiverem diminuído os vencimentos do locatário. (...) § 8º O locatário não poderá renunciar, nem mesmo em cláusula contratual expressa, os favores do presente decreto. LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 8

de locação de funcionários públicos civis ou militares, no caso de remoção ou redução dos seus salários em virtude das modificações decorrentes da Revolução de 1930. Posteriormente surgiram novos decretos que incluíram em seu conteúdo a possibilidade de revisão contratual baseada na teoria da onerosidade excessiva²⁵.

Nota-se, portanto, que a legislação emergencial passou a aceitar a existência de fatos supervenientes capazes de alterar o equilíbrio contratual e, inclusive, aceitou que o Estado deveria intervir nas disposições contratuais para garantir a harmonia originária entre as partes²⁶.

Em relação a jurisprudência, foi necessário esperar cerca de 20 (vinte) anos para que as ideias de reequilíbrio contratual adentrassem no ordenamento, pois a primeira decisão transitada em julgada que acolheu a teoria da imprevisão foi proferida somente no ano de 1938, em que o Supremo Tribunal Federal rejeitou, por cinco votos contra dois, os embargos opostos no recurso extraordinário nº 2.675²⁷.

Ressalta-se que o posicionamento do julgamento favorável à teoria da onerosidade excessiva não foi baseado na existência de lei brasileira que dispunha sobre o assunto. Muito pelo contrário, a decisão baseou seu julgamento no fato de que a lei brasileira era omissa em relação a proibição da possibilidade de revisão contratual, ao julgar que: “*tampouco [há] qualquer regra que a proíba de modo terminante*”²⁸.

Dessa forma, ante a lacuna legislativa da revisão contratual, muitos juristas debruçaram-se sobre o tema, com o objetivo de identificar sua existência, compreender sua necessidade e limitar seu cabimento. Assim, a sociedade caminhava para a positivação da revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

Para tanto, é verdade que seu conceito foi apontado no texto do Anteprojeto do Código de Obrigações de 1941²⁹, o qual admitiu a existência de fatos imprevisíveis e excepcionais,

²⁵ Decreto 23.501 de 27.01.1933, que impôs a nulidade da cláusula ouro, importou em nova intervenção do Estado e limitação da autonomia da vontade dos contratantes. Decreto 24.150 de 20 de abril de 1939, conhecido como Lei de Luvas, que previu e regulamentou a renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais e industriais. Nessa lei, o artigo no 31 consagra a teoria da imprevisão de modo mais explícito preceituando: “*Se em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou em consequência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20% das estimativas feitas, poderão os contratantes, findo o prazo de três anos do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado*”. LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 13

²⁶ LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009. p. 14

²⁷ SILVA, Zélio Furtado. *A admissibilidade da Teoria da Imprevisão na Jurisprudência Brasileira como Princípio Geral de Direito*. Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2003. p. 157

²⁸ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. p. 304.

²⁹ Artigo. 322. Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao cumprimento exato esta dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o

assumindo que estes poderiam causar prejuízos exorbitantes para uma das partes, permitindo que esta parte recorresse ao judiciário com a finalidade de deixar mais palpável sua obrigação.

Ademais, seu termo foi lapidado no ano de 1965, com a revisão do Anteprojeto do Código de Obrigações³⁰, uma vez que texto teve acréscimo de termos que se assemelham ao texto atual, como a aplicação da revisão contratual somente em contratos de execução diferida ou continuada³¹.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 passou a autorizar a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva nos artigos 478, 479 e 480³²:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Desse modo, o que se verifica é que houve uma espera de 103 anos para que o ordenamento jurídico brasileiro incluísse, de forma ampla, a mutabilidade contratual em seu regramento. Com isso, atualmente, contamos com um instrumento que pode fornecer justiça social ao direito, garantindo que o contrato tenha o objetivo fazer com que as partes cumpram suas obrigações de maneira harmônica, equilibrada e alinhada, estando asseguradas de eventos extraordinários e imprevisíveis.

juiz, a requerimento do interessado e considerando com equanimidade a situação dos contratantes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância. ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A Teoria da Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro: Limites e Possibilidades de Sua Aplicação. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, 2014. p. 240. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11465/2/A_teorias_da_onerosidade_excessiva_no_direito_brasileiro_limites_e_possibilidades_de_sua_aplicacao.pdf. Acesso em: 25 maio 2020 às 11:10.

³⁰ Artigo 346. Nos contratos de execução diferida ou sucessiva, quando, por força de acontecimento excepcional e imprevisível ao tempo de sua celebração, a prestação de uma das partes venha a tornar-se excessivamente onerosa, capaz de gerar para ela grande prejuízo e para a outra parte lucro exagerado, pode o Juiz, a requerimento do interessado, declarar a resolução do contrato. A sentença, então proferida, retrotrairá os seus efeitos à data da citação da outra parte. Art. 348. Aos contratos aleatórios não tem aplicação a faculdade de resolução por onerosidade excessiva. ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A Teoria da Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro: Limites e Possibilidades de Sua Aplicação. *Revista da AJURIS*, v. 41, n. 134, 2014. p. 241. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11465/2/A_teorias_da_onerosidade_excessiva_no_direito_brasileiro_limites_e_possibilidades_de_sua_aplicacao.pdf. Acesso em: 25 maio 2020 às 11:10.

³¹ Idem.

³² BRASIL, Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > Acesso em: 13 out. 2020 às 11:38.

2.3. DISTINÇÃO ENTRE CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS”, TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

A revisão contratual pode ser concedida com base na teoria da onerosidade excessiva, na teoria da imprevisão ou, até mesmo, com base na cláusula “*rebus sic stantibus*”. Dessa forma, é necessário expor a sutil diferença entre os referidos conceitos³³.

A cláusula “*rebus sic stantibus*” surgiu em momento anterior e propiciou tanto a criação da teoria da onerosidade excessiva quanto da teoria da imprevisão. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho discorrem que: “a ‘*Cláusula Rebus*’ *Sic Stantibus remonta, como visto, a tempos imemoriais*”³⁴.

“*Rebus sic stantibus*” trata-se de uma expressão em latim, que significa “*estando assim as coisas*” ou “*enquanto as coisas estão assim*”, representando que, em todo contrato de prestações sucessivas, sempre haverá uma cláusula implícita fundamentando que a obrigatoriedade do cumprimento contratual poderá ser alterada se o contexto originário do contrato mudar.³⁵

Baseada na referida cláusula, surgiu a teoria da imprevisão, atualmente disposta no artigo 317 do Código Civil³⁶, que admite a revisão contratual quando existentes os seguintes pressupostos: (i) contrato comutativo de execução diferida ou continuada; (ii) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; (iii) alteração das circunstâncias fáticas originárias resultando no desequilíbrio entre as prestações.³⁷

Assim como a teoria da imprevisão, a teoria da onerosidade excessiva também foi pautada na remota cláusula “*rebus sic stantibus*” e hoje está definida entre os artigos 478 a 480 do Código Civil³⁸, possuindo a finalidade de admitir a revisão contratual quando existentes os

³³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 4. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 763.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943. p. 194

³⁶ Artigo 317: Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. BRASIL, Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > Acesso em: 10 nov. 2020 às 01:02.

³⁷ QUINTELLA, Felipe. *A pandemia do coronavírus e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva*. São Paulo: Genjuridico, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/19/pandemia-do-coronavirus-teorias/>> Acesso em: 17 jun. 2020 às 15h31

³⁸ Artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Artigo 479. Prescreve: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Artigo 480. Prescreve: Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de

seguintes pressupostos: (i) contrato comutativo de execução diferida ou continuada; (ii) ocorrência de fato extraordinário; (iii) ocorrência de fato imprevisível (iv) alteração das circunstâncias fáticas originárias, resultando na onerosidade excessiva de uma das partes; (v) alteração das circunstâncias fáticas originárias, resultando na extrema vantagem para outra parte.³⁹

Isto posto, observa-se que as referidas teorias divergem apenas em relação à rigidez de sua aplicação, sendo a teoria da onerosidade excessiva mais rígida do que a teoria da imprevisão, pois para concretização da revisão contratual a teoria da imprevisão exige apenas três requisitos e a teoria da onerosidade exige um total de cinco requisitos.

A rigidez das teorias é importante para que não ocorra a banalização da concessão da revisão contratual e, conseqüentemente, para que o instituto não deixe de existir no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a fim de verificar a possibilidade de revisão contratual no contexto da pandemia do COVID-19, vale analisar a referida situação com base na teoria mais rígida, que necessita de cinco elementos para sua aplicação, qual seja, teoria da onerosidade excessiva.

3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CONTEXTO DO COVID-19

Conforme elucidado acima, para o deferimento judicial da revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva se faz necessário a existência de cinco requisitos e para que todos os requisitos sejam constatados deve haver, por certo, um evento extraordinário e imprevisível, capaz de alterar o equilíbrio contratual, em contratos de execução diferida ou continuada, ocasionando onerosidade excessiva para uma das partes e extrema vantagem para outra.

Atualmente, o mundo se deparou com uma dos maiores eventos extraordinários e imprevisíveis já vivenciados, a pandemia do COVID-19⁴⁰, assim, cabe ao próximo subcapítulo analisar se esse episódio é capaz de cumprir os requisitos da teoria da onerosidades excessiva e, conseqüentemente, proporcionar a revisão contratual.

evitar a onerosidade excessiva. BRASIL, Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > Acesso em: 10 nov. 2020 às 01:02.

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 801.

⁴⁰ É o nome da doença causada pelo novo coronavírus. A sigla vem da expressão em inglês “*Coronavirus Disease 2019*”, também foi determinado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Portanto, a COVID-19 é causada pelo vírus Sars-Cov-2. *Organização Pan-Americana de Saúde. Organização Mundial da Saúde*. Brasil, Brasília: OPAS/OMS Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 09 nov. 2020 às 23:20.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O COVID-19 NO BRASIL

O primeiro alerta sobre o vírus que causou a pandemia ocorreu no dia 31 de dezembro de 2019, ocasião em que o governo chinês informou a Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan⁴¹. Desde então, OMS nomeou o vírus de COVID-19^{42,43}.

Considerando que microrganismos não têm passaporte, ignoram fronteiras. Assim, logo em 13 de janeiro de 2020, a OMS notificou o primeiro caso de uma pessoa infectada fora da China, na Tailândia, sendo uma mulher que voltava de uma viagem a Wuhan.

Tendo em vista a rápida disseminação do vírus e o grau de globalização atual, não demorou muito para que o mesmo ocorresse em outros países. Dessa forma, em 30 de janeiro de 2020, OMS a decretou emergência de saúde pública de interesse internacional, o mais alto nível de alerta da Organização. Em 26 de fevereiro de 2020, o Brasil confirma seu primeiro caso de coronavírus, passando a ser um dos países com transmissão comunitária do COVID-19⁴⁴. No dia 11 de março de 2020, o COVID-19 foi caracterizado pela OMS como uma pandemia.⁴⁵

Ressalta-se que uma pandemia impacta a vida dos indivíduos de diversas formas, seja no âmbito da saúde, no social, no econômico, no psicológico, entre outros. Contudo, nos próximos capítulos a análise irá se pautar somente nos impactos econômico-financeira que a pandemia do COVID-19 gerou, uma vez que é a partir dessa referência que a aplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva se faz presente.

⁴¹ World Health Organization. Novel Coronavirus (2019-nCoV): SITUATION REPORT – 1. 21 JANUARY 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em 16 jul. 2020 às 13:20.

⁴² Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. O COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que em inglês significa "severe acute respiratory syndrome coronavirus 2", em tradução livre: Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus 2". Podendo apresentar um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. BADIOU, Alain. *Sopa de Wuhan: Pensamiento contemporâneo en tiempos de pandemias*. Argentina: ASPO, 2020. p. 84.

⁴³ DANTAS, Carolina. *Coronavírus, Covid-19, Sars-Cov-2 e mais: veja a explicação para 16 termos usados na pandemia Covid-19 é a doença ou o vírus? Existe Sars-Cov-1 e Sars-Cov-2? Quarentena ou isolamento? G1 traduz principais termos usados pelos especialistas*. Rio de Janeiro: G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/coronavirus-covid-19-sars-cov-2-e-mais-veja-a-explicacao-para-16-terminos-usados-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2020 às 13:55.

⁴⁴ Quando já não se é mais possível traçar a origem da infecção do vírus

⁴⁵ VALENTE, Jonas. *OMS declara estado de emergência global em razão do coronavírus*: Na China foram contabilizados 7,7 mil casos e 170 óbitos. Brasília: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus>. Acesso em: 16 jul. 2020 às 14:10.

3.1.1. Impactos econômico-financeiros da pandemia do COVID-19 em razão das medidas de contenção e isolamento

Não existe, neste momento⁴⁶, a distribuição de nenhuma vacina capaz de combater o COVID-19, ou seja, não há qualquer mecanismo imunológico sendo distribuído à população mundial. Sem esta imunização, as pessoas infectadas podem, livremente, transmitir o vírus a outros indivíduos com quem estejam em contato. Assim, a solução criada pela sociedade foi a que já tinha sido encontrada na Antiguidade e na Idade Média: o confinamento⁴⁷.

Ocorre que, a circulação de pessoas é essencial para a movimentação da economia. Um simples exemplo disso seria a circulação de pessoas no cinema, eis que a ida das pessoas ao local cria a demanda de consumo alimentício, o que, por sua vez, movimenta as vendas da loja de conveniência do local.

Assim sendo, verifica-se que se a circulação de pessoas faz a economia girar, o confinamento de pessoas faz esta estagnar, eis que ocorre a supressão de diversos nichos, como turismo, transporte rodoviário e aéreo, pequeno comércio, entre outros, restringindo-se a circulação econômica apenas a espaços essenciais, como, comunicação, farmácias e alimentício, os quais não abrangem a totalidade do mercado econômico.

Para tanto é verdade que, em abril de 2020, com apenas um mês da caracterização da situação como uma pandemia pela OMS, os impactos econômicos já eram gigantescos. O Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) teve uma queda de 1,5% no primeiro trimestre do ano, em comparação com o trimestre anterior. Esse resultado reflete o comportamento da Pesquisa Industrial Mensal (PIM-PF) de março, na qual se demonstrou que a indústria geral recuou 1,7%, a indústria de bens de capital reduziu 1,8% e a indústria de bens de consumo semiduráveis e não duráveis diminuiu 3,2%. Vê-se, assim, que a tendência já era de resfriamento da atividade econômica⁴⁸.

A queda também se deu perante o mercado de trabalho, tanto em relação aos trabalhadores informais quanto aos trabalhadores com carteira assinada. Isto porque, comparado com o mesmo trimestre do ano anterior, houve uma perda de 4,9 milhões das ocupações de trabalhos informais no Brasil. O mesmo ocorreu perante os trabalhadores de

⁴⁶ Outubro de 2020

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes. *Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual: Estratégias Jurídicas*. Centro de Investigação de Direito Privado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Portugal: 1º Videocast Novo Coronavírus, 2020. p. 5.

⁴⁸ SARAIVA, Alessandra, BÓAS, Bruno Villas e CONCEIÇÃO, Anais Fernandes. *Com pandemia, PIB do Brasil encolhe 15% no primeiro trimestre*: Esta é o menor resultado para o período desde o segundo trimestre de 2015. São Paulo: Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/com-pandemia-pib-do-brasil-encolhe-15percent-no-primeiro-trimestre.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2020 às 11:10.

carteira assinada, uma vez que, nos quatro primeiros meses do ano de 2020, foram fechados 763 mil empregos formais⁴⁹.

Diante de tal cenário, é certo que os todos os indivíduos foram afetados, alguns em maiores e outros em menores proporções. A partir disso, temos que as relações interpessoais também foram impactadas como um todo, eis que, independentemente de seu modelo, são formadas por indivíduos, que levam consigo suas diversas problemáticas.

Desse modo, considerando que os contratos são firmados e mantidos de anseios de personalidades individuais, sejam físicas ou jurídicas, é certo que estes também foram abalados. Assim, surge a problemática moderna, de como lidar com a estrutura contratual que fora abalada pela pandemia do COVID-19.

Da mesma forma como no passado, as partes buscam apoio no estado, ora representado pelo judiciário, para que seus anseios sejam supridos e este, por sua vez, com a intenção de restabelecer o equilíbrio contratual, vem concedendo a revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva, desde que preenchidos os requisitos necessários.

3.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E SUA RELAÇÃO COM OS ELEMENTOS DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme elucidado acima, para que a revisão contratual, com base na teoria da onerosidade excessiva, seja concedida em razão da pandemia do COVID-19 é necessária a verificação da existência de cinco elementos, quais sejam, que: (i) o contrato que objetiva a revisão seja comutativo de execução diferida ou continuada; (ii) a pandemia do COVID-19 seja considerado um fato extraordinário; (iii) a pandemia do COVID-19 seja considerado um fato imprevisível (iv) os impactos da pandemia do COVID-19 resultem na onerosidade excessiva de uma das partes; (v) os impactos da pandemia do COVID-19 resultem na extrema vantagem para outra parte.

Assim, vale expor o conceito de cada um dos referidos elementos e, posteriormente, demonstrar posicionamentos jurisprudenciais proferidos até o presente momento⁵⁰, identificando que a pandemia do COVID-19 pode abarcar cada um dos requisitos da teoria da onerosidade excessiva.

⁴⁹ TEIXEIRA, Marilena e BORSARI, Pietro. *Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020*. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wpcontent/uploads/2020/06/Marilane-e-Pietro-Mercado-de-trabalho-1o-quadrimestre-2020-vf2.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020 às 11:50.

⁵⁰ Outubro de 2020

3.2.1. Contratos de execução continuada ou diferida

Não é todo e qualquer contrato que possibilita a revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva, uma vez que o legislador, ao redigir o artigo 478 do Código Civil⁵¹, foi claro ao restringir a possibilidade de revisão contratual à contratos de execução continuada ou diferida.

Isso significa que, para contemplar a revisão contratual com base na onerosidade excessiva, devemos analisar o contrato em relação aos direitos e deveres das partes envolvidas, bem como em relação às prestações e, por fim, em relação ao momento da execução.

No tocante aos direitos e deveres das partes envolvidas, tem-se que estes devem ser recíprocos, havendo sempre uma prestação e uma contraprestação. Nas palavras de Flávio Tartuce: “*o contrato deve ser, em regra, bilateral ou sinalagmático, trazendo direitos e deveres para ambas as partes*”⁵².

Já em relação às prestações, o contrato deve contê-las certas e determinadas, em que as partes saibam exatamente as obrigações que terão que cumprir contratualmente. Nas palavras de Flávio Tartuce: “*deve assumir o negócio a forma comutativa, tendo as partes envolvidas ciência quanto às prestações.*”⁵³.

Por fim, em relação ao momento de sua execução, o cumprimento do contrato deve ocorrer em momento diverso de sua elaboração, ou seja, o contrato deve ser de execução continuada ou diferida e nunca instantânea.

O contrato de execução continuada é aquele que possibilita que o cumprimento da obrigação ocorra em várias prestações futuras. Nas palavras de Carlos Alberto Gonçalves: “*são os que se cumprem por meio de atos reiterados. São exemplos: compra e venda a prazo, prestação permanente de serviços, fornecimento periódico de mercadorias, dentre outros.*”⁵⁴.

Já o contrato de execução diferida também possibilita que o cumprimento da obrigação ocorra no momento futuro, mas em um só ato e não de forma reiterada. Conforme leciona o

⁵¹ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. BRASIL, Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > Acesso em: 30 out. 2020 às 00:20.

⁵² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único* / Flávio Tartuce. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 801

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais* / Carlos Roberto Gonçalves. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 127

mesmo autor, é aquele que: “*a prestação de uma das partes não se dá imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo.*”⁵⁵.

Verifica-se, portanto, que o contrato de execução continuada ou diferida é aquele que dispõe que o cumprimento da obrigação contratual deverá ocorrer em momento posterior ao da elaboração contratual.

Nesse sentido, existem diversas modalidades de contrato de execução diferida ou continuada que podem ser objetos do pleito de revisão contratual pautando-se na teoria da onerosidade excessiva causada pelo COVID-19.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2065856-76.2020.8.26.0000, revisou o contrato de venda e compra de quotas sociais de sociedade empresária⁵⁶.

No referido contrato, foi acordado que as partes compradoras pagariam R\$ 150.000,00 ao vendedor, divididos em dezenove parcelas, sendo as dez primeiras no valor de R\$ 6.000,00 e as últimas nove na quantia de R\$ 10.000,00, sendo que, até o momento da solicitação de revisão contratual, já haviam sido pagas as primeiras parcelas que correspondem a 60% do valor total, na quantia de R\$ 90.000,00.

Dessa forma, conclui-se que o contrato de venda e compra de quotas sociais de sociedade empresária é um contrato de execução continuada, uma vez que: (i) o momento da elaboração do contrato diverge do momento do cumprimento deste, haja vista que o contrato foi firmado em 27/02/2019 e os compradores terminariam de cumprir com a obrigação de

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2065856-76.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampoli, Data de Julgamento: 16/07/2020, Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2020. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CUMULADA COM PEDIDOS DE ÍNDOLE INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DOS EXECUTADOS DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DO ACORDO POR TRÊS MESES, OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA REDUÇÃO EM 50% DO VALOR DE CADA MENSALIDADE, EM VIRTUDE DAS CONSEQUÊNCIAS GERADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ECONOMIA. OS PLEITOS QUE, EM DECORRÊNCIA DA CRISE, CHEGAM AO JUDICIÁRIO, HÃO DE SER VISTOS UM A UM, SEM GENERALIZAÇÕES. ESPECIFICAMENTE, DEVE-SE PROCURAR AQUILATAR, QUANDO SE TRATA DE REDUZIR VALORES, POSTERGAR, OU PARCELAR PAGAMENTOS, SE ESTES JÁ ERAM DEVIDOS ANTERIORMENTE À PANDEMIA, O U SE FORAM CAUSADOS E EM QUE MEDIDA POR ESTA. NO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO “PACTA SUNT SERVANDA” HÁ DE SER MITIGADO, UMA VEZ QUE, DIANTE DA SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR, HOVE RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COM NOTÓRIA QUEDA DE RECEITA, TENDO A EMPRESA QUE SE READEQUAR COM SERVIÇOS DE “DELIVERY”, QUE AINDA NÃO ATINGIRAM OS MESMOS NÍVEIS DO ATENDIMENTO PRESENCIAL. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS AVENÇADAS. DEFERE-SE, DESTA MODO, REDUÇÃO PARCIAL DE PARCELAS CONTRATADAS, QUE SERÃO, À FRENTE, REINCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR E DEVIDAMENTE PAGAS PELA AGRAVANTE. REFORMADA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

pagamento em outubro de 2021; (ii) as prestações do contrato foram sucessivas e continuadas, haja vista as partes acordaram pelo pagamento mensal das parcelas.

Do mesmo modo, a 29ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2065856-76.2020.8.26.0000, manteve a revisão contratual de contrato de compra de energia regulada⁵⁷. No referido contrato, foi acordado que consumidor realizaria o pagamento de uma quantidade mínima de energia elétrica por mês independentemente do consumo verificado e que, se utilizasse quantidade superior à mínima, pagaria o valor compatível.

Assim sendo, nota-se o contrato de compra de energia regulada também é um contrato de execução continuada, uma vez que: (i) após a assinatura do contrato, o consumidor possuía o dever de pagar prestações futuras até o momento de resolução do contrato ; (ii) as prestações do contrato foram sucessivas e continuadas, pois o consumidor tinha o dever de pagamento mensal.

Diante do exposto, temos que o primeiro elemento necessário para a revisão contratual baseada na teoria da onerosidade excessiva possui um teor prático, o qual é responsável por analisar tão somente a forma do contrato que poderá ser revisado, sem analisar a motivação ou finalidade da revisão contratual.

3.2.2. Fato Extraordinário

A existência de um contrato de execução continuada ou diferida por si só não possibilita a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, haja vista que, para que esta seja aplicada, deve haver também a existência de um fato extraordinário⁵⁸ capaz de alterar o equilíbrio contratual originário.

Podemos definir o fato extraordinário exatamente como sua terminologia estabelece, ou seja: um evento que surgiu fora da ordem natural, sendo aquele evento não estava agendado

⁵⁷ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2152623-20.2020.8.26.0000, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 09/09/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2020. EMENTA: FORNECIMENTO DE ENERGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRETENSÃO DE REFORMA DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA QUE A AUTORA PAGUE PELO CONSUMO REAL DE ENERGIA, NÃO PELA DEMANDA CONTRATADA - TEORIA DA IMPREVISÃO - ART. 317 DO CÓDIGO CIVIL C.C. ART. 478 DO MESMO DIPLOMA AUTORIZAM POR MOTIVOS IMPREVISÍVEIS A READEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - NECESSIDADE, PORÉM, DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA EFICÁCIA DA MEDIDA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

⁵⁸ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª Edição. Rio de Janeiro: Forence, 2007. p. 215. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 801

para ocorrer no espaço de tempo que se sucedeu⁵⁹. Observa Schreiber como a doutrina contempla o fato extraordinário como um dado eminentemente objetivo, pois:

Pode-se dizer, de modo geral, que nossa doutrina define o fato extraordinário como aquele que escapa ao curso normal dos acontecimentos, divergindo do que se afigura comum na vida ordinária. Assim, catástrofes naturais, guerras e epidemias constituiriam, ao menos naqueles países em que tais eventos não se verificam com frequência, fatos extraordinários. Tratar-se ia, portanto, da aplicação de um critério objetivo de probabilidade, baseado em estatísticas ou na simples observação daquilo que ordinariamente acontece.⁶⁰

É certo que possuímos a capacidade de analisar que alguns eventos contam com data específica para ocorrer, como os solstícios de verão e de inverno, como também os equinócios de outono e de primavera. No entanto, quando um evento não segue a ordem natural de sua existência, consideramos este evento como extraordinário.

Um exemplo desse fato seria a ocorrência de chuvas fortes no outono. Isto porque, sabemos que chuvas fortes estão previstas para ocorrer no verão, uma estação que, em regra, contém chuvas agressivas, e não conhecíamos a possibilidade de chuvas fortes ocorrerem no outono, uma estação que, em regra, contém índice pluviométrico reduzido⁶¹.

Dessa forma, o que temos é que o fato extraordinário não é aquele inimaginável, pois é passível o conhecimento do evento, entretanto, é um fato que não imaginávamos que ocorreria em determinado lapso temporal contratual.

Nesse contexto, a pandemia do COVID-19 pode ser considerada como um fato extraordinário, na medida em que não era possível o conhecimento de que a pandemia ocorreria no momento em que se sucedeu⁶², ou seja, esta não estava agendada para ocorrer no ano de 2020.

Isto porque a sociedade imaginava que uma pandemia pudesse ocorrer somente em tempos remotos, pois considerava-se que, atualmente, com o elevado número de tecnologias e com os vastos conhecimentos na área da saúde, uma eventual doença viral seria rapidamente identificada e eliminada.

⁵⁹ FARIAS, C. C., NETTO, F. B., ROSENVALD, N. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 5. ed. rev., 62 ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 817.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 171.

⁶¹ INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS. Estação Meteorológica: Seção Técnica de Serviços Meteorológicos. São Paulo: IAG|USP, 2020, Disponível em: <http://www.estacao.iag.usp.br/seasons/index.php#>. Acesso em: 23 ago. 2020 às 10:10.

⁶² OMS descarta pandemia de coronavírus: Número de casos da doença fora da China aumentou significativamente nos últimos dias. Porto Alegre: Correio do Povo, 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/oms-descarta-pandemia-de-coronav%C3%ADrus-1.401671>. Acesso em: 23 ago. 2020 às 10:30.

Portanto, ante a falta de agendamento prévio, a pandemia do COVID-19 pode ser considerada um fato extraordinário que, por certo, é capaz de alterar o equilíbrio contratual, uma vez que o negócio jurídico não foi firmado considerando seus efeitos.

Ressalta-se que, apesar da clara opção legislativa por dispor que a teoria da onerosidade excessiva necessita de fato extraordinário “E” fato imprevisível, dando a entender que se tratam de elementos distintos, conforme, inclusive, veremos no próximo capítulo, a maioria das decisões que aplicam a teoria da onerosidade excessiva no contexto da pandemia do COVID-19 se referem aos termos como sinônimos⁶³.

Assim, a fundamentação quanto a extraordinariedade é realizada sempre de maneira unificada com a imprevisibilidade, valendo-se o julgador de um mesmo fundamento para acolher ou rejeitar ambos os atributos.

Para tanto é verdade que a 19ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2114043-18.2020.8.26.0000, decidiu da seguinte forma:

“(…) CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 - INCONFORMISMO - CABIMENTO - EVENTO IMPREVISTO E EXTRAORDINÁRIO QUE AUTORIZA A READEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - MEDIDA QUE OBJETIVA RECOMPOR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL (...)”⁶⁴

No mesmo sentido, a 24ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2095698-04.2020.8.26.0000, pautou-se, novamente, no mesmo fundamento, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

“(…) CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 – PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 DO CPC – DOCTRINA – EVENTO IMPREVISTO E EXTRAORDINÁRIO QUE AUTORIZA A READEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317, 478, 479 E 480, TODOS DO CÓDIGO CIVIL (...)”⁶⁵

Dessa forma, conclui-se que a falta de agendamento da pandemia do COVID-19 faz com que esse evento seja considerado extraordinário, motivo pelo qual pode ser caracterizado como o segundo elemento necessário para aplicação da teoria da onerosidade excessiva na revisão contratual.

⁶³ OLIVEIRA, Rafael Mansur. *Um panorama jurisprudencial da onerosidade excessiva*. R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC | Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018. p. 17.

⁶⁴ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2114043-18.2020.8.26.0000, Relatora: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 16/07/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2020.

⁶⁵ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2095698-04.2020.8.26.0000, Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 03/09/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2020.

3.2.3. Fato imprevisível

Para a adequação da teoria da onerosidade excessiva, não basta somente a ocorrência de um fato extraordinário capaz de modificar o contexto contratual, deve este também ser imprevisível⁶⁶. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “*não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível.*”⁶⁷

Conforme elucidado acima, a extraordinariedade do fato se refere ao tempo de sua ocorrência, haja vista que envolve um evento que não estava previsto para acontecer durante o lapso temporal contratual. Já a imprevisibilidade do fato se refere ao conteúdo de sua ocorrência, uma vez que se trata de evento totalmente original em relação aos já existentes.

O fato imprevisível sempre estará relacionado a um evento inovador, tão inovador que as partes nem sequer poderiam ser capazes de prever que aconteceria em determinado momento. Podemos criar o silogismo de que nem todo fato extraordinário será imprevisível, mas todo fato imprevisível será extraordinário. Isto porque pode haver a ocorrência de um fato já conhecido em momento não previsto – extraordinariedade do fato – contudo, um fato imprevisível jamais existirá em um momento previsto – extraordinariedade e imprevisibilidade do fato.

Dessa forma, é certo que a necessidade do requisito da imprevisibilidade do fato para a aplicação da revisão contratual, com base na teoria da onerosidade excessiva, torna a aplicabilidade dessa teoria muito mais restrita⁶⁸. Com efeito, o fato imprevisível não pode ser um evento que já ocorreu no passado, pois, se assim for, entende-se que as partes contratuais poderiam prever sua aparição, já que contemplaram essa situação ou, ao menos, ouviram falar de sua existência.

Nesse sentido, existe o entendimento jurisprudencial de que a inflação e a alteração na economia não podem ser consideradas como fato imprevisível, pois tais fenômenos já ocorreram em momentos anteriores, podendo as partes prever uma nova ocorrência e devendo estas estarem preparadas para tal situação.

⁶⁶ NELLY, Maria Potter. *Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil Conforme Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 114.

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 3.9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.. p. 52/53.

⁶⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 4ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.. p. 50.

Este é, em geral, o entendimento da jurisprudência brasileira, que expõe essa concepção desde seus primeiros julgados sobre o tema, como no acórdão relatado pelo Ministro Aldir Passarinho⁶⁹ e no acórdão de Ministro Milton Sanseverino⁷⁰.

O mesmo se verifica na doutrina pátria, pois Orlando Gomes é preciso ao dispor que: “*quem quer que contrate num país, que sofre do mal crônico da inflação, sabe que o desequilíbrio se verificará inelutavelmente (...) O desequilíbrio é, por conseguinte, previsível, pelo que à parte que irá sofrê-lo cabe acautelar-se.*”⁷¹

Ressalta-se que, no cenário pandêmico do COVID-19 foi publicada a Lei nº 14.010/2020, que impediu, expressamente, a caracterização de inflação, variação cambial e desvalorização ou substituição como fato imprevisível⁷², assim, consequentemente, impediu a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva nos referidos casos.

Ocorre que os efeitos da pandemia do COVID-19 não se restringem à inflação, variação cambial e desvalorização e substituição monetária, uma vez que as adoções de medidas estatais de contenção e distanciamento social dos indivíduos foram capazes de impactar diversos segmentos de atividade empresarial, afetando distintas conjunturas negociais⁷³.

Esse, inclusive, é o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dispõe: “*razoável assumir-se que a situação gerada pela pandemia do coronavírus pode ser*

⁶⁹ “Descabe o reajustamento do preço do apartamento vendido pela Carteira Imobiliária do Clube Militar, a base da cláusula rebus sic stantibus se, à época da operação imobiliária (1962), o fenômeno inflacionário já era uma infeliz realidade, não podendo dizer-se, portanto, ter ele surpreendido o vendedor. No caso dos autos não houve caso fortuito e nem força maior para justificar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus a permitir a alteração unilateral dos contratos dos mutuários.” BRASIL. SJF. Recurso Especial nº 80.575. Relator: Aldir Passarinho, Data de Julgamento: 27/10/1983, Segunda Turma.

⁷⁰ “A inflação (ainda que elevada) e o quadro recessivo que se abateram com particular intensidade sobre a economia nacional de uma certa época para cá não constituem, a rigor, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis a justificar a teoria da imprevisão, pois, num país onde o recrudescimento do processo inflacionário é avoengo, apresentando sempre piores sucessivas, em meio a um quadro de crise crônica, não é absolutamente de estranhar a escalada das taxas de inflação a níveis realmente pesados, porém, nada surpreendentes, nem tampouco o surgimento, mais cedo ou mais tarde, de recessão econômica, como consequência inevitável de deflação.” BRASIL. TJSP. Data do Julgamento: 03/02/1997, Recurso de Apelação nº 707/102. Relator: Milton Sanseverino, 3ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

⁷¹ GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 148.

⁷² Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário. BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de Junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm . Acesso em: 25 nov. 2020 às 02:30.

⁷³ NETA, Aina Hohenfeld Angelini. *Covid-19 e o Direito na Bahia: Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa*. Salvador, Bahia. Editora Direito Levado a Sério. 2020. p. 66.

enquadrada como “acontecimento extraordinário e imprevisível”, na dicção do art. 478 do CC, autorizando a revisão contratual”⁷⁴.

Também nesse sentido tem-se o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado, que dispõe: “a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus configura-se como caso fortuito, ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir.”⁷⁵

Conclui-se, portanto, que a pandemia do COVID-19 pode ser considerada um fato imprevisível, eis que seus efeitos eram impossíveis de previsão, motivo pelo qual pode ser caracterizado como o terceiro elemento para aplicabilidade da revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

3.2.4. Prestação excessivamente onerosa para uma das partes

Temos que a ocorrência do fato extraordinário e imprevisível nos contratos de execução diferida ou continuada é capaz de alterar o contexto em que o contrato está inserido e, assim, pode ocorrer o desequilíbrio contratual que pode alterar a capacidade de cumprimento do contrato por uma das partes⁷⁶.

Isso decorre de, no momento da celebração do contrato, as partes firmarem seus termos conforme suas capacidades atuais e, até mesmo, de acordo com suas capacidades em casos de adversidades futuras previsíveis, entretanto estas não firmam contratos dissociados da realidade material ou em previsões plausíveis. Dessa maneira, não consideram conjunturas completamente diferentes e desequilibradas, causadas por fatos que as partes nem sequer poderiam prever.

Com o referido desequilíbrio contratual, o cumprimento contratual pode tornar-se prejudicial para uma das partes, ou seja, pode se tornar um “sacrifício muito além do que poderia antever o prejudicado no momento da celebração do contrato, comprometendo assim a viabilidade econômica do mesmo”⁷⁷.

Em outras palavras, em uma situação normal de cumprimento do contrato de execução continuada ou diferida as partes teriam, teoricamente, a capacidade de cumprir o sinalagma negocial existente, porém, a partir da ocorrência de um fato extraordinário e imprevisível, há

⁷⁴ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2061905-74.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 05/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/05/2020.

⁷⁵ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2099017-77.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data do Julgamento: 03/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 03/06/2020.

⁷⁶ HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. *A Onerosidade Excessiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Publicado em Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n.21, p. 155-165, 2003. p. 9. 6.

⁷⁷ NETO, João Hora. *A Resolução por Onerosidade Excessiva no Novo Código Civil: Uma Quimera Jurídica?*. Revista da Esmese, nº 04, 2003. p. 4.

alteração das condições iniciais e uma das partes perde sua capacidade de cumprimento contratual tal como acordado⁷⁸.

É diante dessa lesão causada a uma das partes, em razão do fato extraordinário e imprevisível, que os termos contratuais podem ser alterados exatamente para recuperar o equilíbrio original entre as partes e impedir que o cumprimento obrigacional de uma das partes se torne insuportável.

Desse modo, segundo o Enunciado nº 175 da III Jornada de Direito Civil, “*A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz*”⁷⁹.

Portanto, tem-se que os três primeiros requisitos expostos, quais sejam, contrato de execução diferida e continuada, fato extraordinário e fato imprevisível, primordialmente, possuem a função de restrição da aplicabilidade da teoria da onerosidade excessiva, no entanto, o presente requisito - prestação excessivamente onerosa para uma das partes - possui a função de fundamentar a aplicabilidade da referida teoria para revisão contratual.

Com efeito, a ocorrência de prestações excessivamente onerosas para uma das partes foi o que motivou, inicialmente, a sociedade, bem como, posteriormente, legisladores e, atualmente, os juristas, a entender pela possibilidade de revisão contratual, com o objetivo de que as prestações do contrato voltem a ser passíveis de cumprimento.

Nesse sentido, as decisões proferidas em meio à pandemia do COVID-19 discorrem sobre as prestações excessivamente onerosas à uma das partes e, de forma proativa, adotam medida para garantir reequilíbrio contratual.

Com efeito, a 37ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2127171-08.2020.8.26.0000, decidiu da seguinte forma:

“É que os efeitos da pandemia COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, no que tange à redução de capacidade financeira, demanda exame individual, cabendo ao devedor, pessoa jurídica, demonstrar sumariamente, no mínimo, cessação ou redução de receitas e de fluxo de caixa para se aferir se daquele imprevisível resulta caracterizado fato extraordinário passível de ingerência nas relações com credores no que tange a suspensão e postergação de obrigação de pagar, do contrário prevalecendo ato de cobrança e de constituição em mora. Na hipótese dos autos a autora agravada alegou e comprovou que os efeitos causados pela pandemia da COVID-19 impactaram sua atividade e, como consequência, dificultaram honrar com suas obrigações. E, como fundamentado na decisão agravada: “É certo que indiretamente o autor está sendo afetado pelo fechamento do comércio de rua e de shoppings, porém

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3 : contratos e atos unilaterais* / Carlos Roberto Gonçalves. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 251

⁷⁹Enunciado nº 366 do CJF/STF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

não é ele próprio um comerciante que venda a varejo nestas condições, de modo que as medidas restritivas não afetam a totalidade de sua atividade empresarial”⁸⁰

Do mesmo modo, a 15ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2090533-73.2020.8.26.0000, pautou-se no mesmo fundamento, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

“na situação de crise decorrente das medidas públicas implantadas para o combate à pandemia por COVID-19, panorama este em que se exige a manutenção de empregos e a retomada da economia, para cujo êxito, fundamental se revela a colaboração da recorrente. Neste momento, mais do que nunca, diante das circunstâncias de calamidade pública que assola o país, há que se levar em conta o princípio da preservação da empresa, cuja função social não se pode ignorar, na medida em que sua operação movimenta a economia, gerando empregos, recolhimento de tributos, produção e comercialização de bens e prestação de serviços. Por tais razões, cabível a concessão da tutela de urgência, para que se efetue a cobrança do valor correspondente ao efetivamente utilizado, à partir do mês de abril até dezembro de 2020”⁸¹

Diante do exposto até o presente momento⁸², entende-se que, por ora, a pandemia do COVID-19 foi capaz de alterar o equilíbrio contratual e, para além disso, foi capaz de tornar o cumprimento da obrigação contratual excessivamente onerosa a uma das partes, o que caracteriza o quarto elemento fundamental para revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

3.2.5. Exagerada vantagem para a outra parte

A teoria da onerosidade excessiva analisa as duas partes da relação jurídica, assim, a ocorrência do fato extraordinário e imprevisível, além de causar prejuízo para a uma das partes, deve também causar benefício a outra parte.

Em outras palavras, *“trata-se do enriquecimento indevido, do lucro exorbitante aproveitado pela parte contratante que não sofre a onerosidade excessiva, e que reflete, de conseguinte, num considerável aumento patrimonial a seu favor”*⁸³.

Dessa forma, a necessidade da existência do requisito de extrema vantagem para a outra parte limita ainda mais a possibilidade de aplicação da teoria da onerosidade excessiva para revisão contratual.

Destaca-se que, assim como o requisito da imprevisão, muitas críticas tem sido feitas ao requisito da extrema vantagem para uma das partes, uma vez que alguns entendem que estes

⁸⁰ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2127171-08.2020.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 17/06/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2020.

⁸¹ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2090533-73.2020.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data do Julgamento: 21/05/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 21/05/2020.

⁸² Outubro de 2020.

⁸³ NETO, João Hora. *A Resolução por Onerosidade Excessiva no Novo Código Civil: Uma Quimera Jurídica?*. Revista da Esmese, nº 04, 2003. p. 4.

trazem rigidez para a teoria da onerosidade excessiva, o que acaba por corromper seu objetivo primordial, qual seja, retornar ao equilíbrio contratual originário.

Este, inclusive, é o pensamento do doutrinador Ruy Rosado de Aguiar Júnior⁸⁴,

Encontrar fundamento para a modificação ou a extinção do contrato em razão de fato superveniente que desvirtue sua finalidade social, agrida as exigências da boa-fé e signifique o enriquecimento indevido para uma das partes, em detrimento da outra. O que não se ajustar a tais soluções será examinado à luz da regra específica da onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil). A ideia de ser essa norma usada apenas subsidiariamente decorre do seu enunciado por demais restritivo.

A fim de suavizar os entendimentos divergentes, o Enunciado n° 365 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que:

“A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.”⁸⁵

Contudo, apesar de pensamentos contrários entre si, o texto da lei positiva, de forma clara, que para aplicação da teoria da onerosidade excessiva na revisão contratual se faz necessário que uma das partes adquira extrema vantagem sobre a outra.

Dessa forma, é certo que, no contexto da pandemia do COVID-19, os tribunais tentam seguir a disposição legal e aplicar a teoria da onerosidade excessiva de forma restrita, apenas nos casos em que estão cumpridos os requisitos legais supracitados, incluindo a extrema vantagem de uma das partes.

Um exemplo de tal fato foi o julgamento do Agravo de Instrumento n° 2180274-27.2020.8.26.0000, pela 33ª Câmara de Direito Privado, que deixou de conceder a revisão contratual, uma vez que a outra parte não vivenciou extrema vantagem com a pandemia do COVID-19, de acordo com o trecho que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acordo homologado judicialmente. Pedido de suspensão do pagamento das parcelas. Descabimento. Título executivo judicial. Discordância manifestada pela agravada. Situação de pandemia de Covid-19 que atinge não apenas as devedoras, mas também a credora. Ausência de prova de impossibilidade financeira das empresas. Receita obtida suficiente para o pagamento da dívida decorrente de prestação de serviços ocorrida há cinco anos. Inadimplemento de parcela anterior ao pedido. Suspensão não autorizada. Precedentes. Recurso desprovido.⁸⁶

⁸⁴ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.6, t. 2. p. 148

⁸⁵Enunciado n° 365 do CJP/STF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483> Acesso em: 18 de maio de 2020.

⁸⁶ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento n° 2180274-27.2020.8.26.0000, Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 27/08/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2020.

O mesmo ocorreu no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2180274-27.2020.8.26.0000, pela 33ª Câmara de Direito Privado, conforme segue:

“(…) Nem se cogite a hipótese de onerosidade excessiva a autorizar readequação ou resolução contratual, nos termos dos artigos 478 e 317 do diploma civil. A uma porque não se vislumbra a existência de extrema vantagem para agravante, nos termos do artigo 478 do Código Civil. (…).⁸⁷

Dessa forma, é possível verificar que não basta que o COVID-19 tenha tornado a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, ele deve também causar extrema vantagem a outra e, se assim for, está caracterizado o quinto elemento da revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

4. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a teoria da onerosidade excessiva é aquela que permite a revisão contratual quando ocorrer modificações nas circunstâncias originárias do contrato, visando a preservação do equilíbrio contratual entre as partes, sendo seu conceito tema secular, uma vez que podemos encontrar o instituo desde os primeiros compilados jurídicos até as legislações vigentes.

Ressaltando-se que, apesar de concomitante com o desenvolver da sociedade, houve momentos em que a teoria da onerosidade sofreu declínios, como na fase liberal no século XVIII, que reforçou a ideia individualista da autonomia da vontade, como também houve momentos em que a teoria da onerosidade excessiva ascendeu, por exemplo, durante as crises econômicas e conflitos bélicos do século XX, que difundiu os anseios da justiça social.

O mesmo ocorreu no cenário do ornamento jurídico brasileiro, na medida em que o Código Civil de 1916, inspirado na teoria liberalista, não abarcou por completo a teoria da onerosidade excessiva, restando a sociedade da época socorrer-se nas medidas emergenciais na ânsia de restabelecimento da harmonia contratual originária. Já o Código Civil de 2002, que privilegiou a função social do direito, passou a autorizar a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva, por meio dos artigos 478, 479 e 480.

Além da teoria da onerosidade excessiva, a revisão contratual pode ser pleiteada com base na cláusula “*rebus sic stantibus*” e na teoria da imprevisão. A divergência entre as teorias está contida, em síntese, pelo nível de restrição. Para aplicação da “*rebus sic stantibus*” é necessário apenas a comprovação da alteração do contexto social originário, já para a teoria da imprevisão é necessário o cumprimento de 3 (três) requisitos e na teoria da onerosidade excessiva esperasse a observância de 5 (cinco) requisitos: (i) contratos de execução continuada

⁸⁷ BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164763-86.2020.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data do Julgamento: 30/07/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020.

ou diferida, (ii) fato extraordinário, (iii) fato imprevisível, (iv) prestação excessivamente onerosa para uma das partes e (v) exagerada vantagem para outra parte.

A partir dos referidos requisitos é certo que as alterações das circunstâncias contratuais originárias ocasionadas pela pandemia do COVID-19, em razão da crise econômica gerada pelo distanciamento e isolamento social, fazem jus a aplicação da revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva.

Constatou-se, portanto, que a pandemia do COVID-19 é capaz de afetar contratos de execução continuada ou diferida, uma vez que nesses o cumprimento do contrato ocorre em momento diverso de sua elaboração, bem como que a pandemia do COVID-19 pode ser considerada um fato extraordinário, na medida em não estava agendada para ocorrer no lapso temporal que sobreveio, e imprevisível, haja vista que a sociedade não previa uma pandemia nas proporções globais que se sucedeu.

Diante de tal caracterização, restou demonstrado que é passível que a pandemia do COVID-19 altere o equilíbrio originário contratual, tornando o cumprimento da obrigação contratual prejudicial para uma das partes e benéfica para a outra parte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011. v.6.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. *A Teoria da Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro: Limites e Possibilidades de Sua Aplicação*. Revista da AJURIS, v. 41, n. 134, . 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11465/2/A_teor%C3%ADa_da_onerosidade_excessiva_no_direito_brasileiro_limites_e_possibilidades_de_sua_aplicacao.pdf>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei n °10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Decreto n° 19.573, de 7 de janeiro de 1931. *Dispõe sobre a locação de predial por militares e civis nos casos que menciona*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/437282/publicacao/15654987>.

BRASIL. Lei n° 14.010, de 10 de Junho de 2020. *Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *Empreitada, Teoria da Imprevisão, Cláusula “Rebus Sic Stantibus”*, *Revisão do Contrato Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, out. 1945. p. 813 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8732/7459>>.

CORDEIRO, António Menezes. *Novo Coronavírus e Gestão da Crise Contratual: Estratégias Jurídicas*. Centro de Investigação de Direito Privado. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Portugal. 1º Videocast Novo Coronavírus, 2020.

DANTAS, Carolina. *Coronavírus, Covid-19, Sars-Cov-2 e mais: veja a explicação para 16 termos usados na pandemia Covid-19 é a doença ou o vírus? Existe Sars-Cov-1 e Sars-Cov-2? Quarentena ou isolamento?*. Rio de Janeiro: G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/coronavirus-covid-19-sars-cov-2-e-mais-veja-a-explicacao-para-16-terminos-usados-na-pandemia.ghtml>>.

FARIAS, C. C., NETTO, F. B., ROSENVALD, N. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 5. ed. rev., 62 ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil I: Esquematizado: Parte Geral: Obrigações e Contratos*. 8. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*/Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. *A Onerosidade Excessiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Publicado em Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n.21, p. 155-165, 2003.

INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIAS ATMOSFÉRICAS. Estação Meteorológica: *Seção Técnica de Serviços Meteorológicos*. São Paulo: IAG|USP, 2020 , Disponível em: <http://www.estacao.iag.usp.br/seasons/index.php#>.

LYNCH, Maria Antonieta. *Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva*. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 7-19, out./dez. 2009.

NEVES, Geraldo Serrano. *Teoria da Imprevisão e Cláusula Rebus Sic Stantibus*. 1.ed. São Paulo: Liber, 1956. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html>>.

NELLY, Maria Potter. *Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil Conforme Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 114.

NETA, Ainah Hohenfeld Angelini. et al. *Covid-19 e o Direito na Bahia: Estudos da comunidade da UNEB em homenagem à memória de Ruivaldo Macedo Costa*. Salvador, Bahia: Editora Direito Levado a Sério, 2020.

NETO, João Hora. *A Resolução por Onerosidade Excessiva no Novo Código Civil: Uma Quimera Jurídica?*. Revista da Esmese, nº 04, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Mansur. *Um panorama jurisprudencial da onerosidade excessiva*. R. Fórum de Dir. Civ. – RFDC | Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018.

OMS descarta pandemia de coronavírus: Número de casos da doença fora da China aumentou significativamente nos últimos dias. Porto Alegre: Correio do Povo, 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/mundo/oms-descarta-pandemia-de-coronav%C3%ADrus-1.401671>

QUINTELLA, Felipe. *A pandemia do coronavírus e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva*. São Paulo: Genjuridico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/19/pandemia-do-coronavirus-teorias/>.

SARAIVA, Alessandra, BÔAS, Bruno Villas e CONCEIÇÃO, Anais Fernandes. *Com pandemia, PIB do Brasil encolhe 15% no primeiro trimestre*: Esta é o menor resultado para o período desde o segundo trimestre de 2015. São Paulo: Valor Econômico, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/com-pandemia-pib-do-brasil-encolhe-15percent-no-primeiro-trimestre.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2020 às 23:10.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Zélio Furtado. *A admissibilidade da Teoria da Imprevisão na Jurisprudência Brasileira como Princípio Geral de Direito*. Tese (doutorado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2003.

SIDOU, José Maria Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce*. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Marilena e BORSARI, Pietro. *Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020*. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP. Campinas: CEDIT, 2020 Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/#:~:text=Apoiador-,Mercado%20de%20trabalho%20no%20contexto%20da%20pandemia%3A%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o,Brasil%20at%C3%A9%20abril%20de%202020&text=Os%20dados%20do%20mercado%20de,da%20pandemia%20de%20COVID%2D19>

UJVARI, Stefan Cunh. *Quarentena global é inédita na história das pandemias*. São Paulo: Medicina S/A., 2020. Disponível em: <https://medicinas.com.br/quarentena-global/>.

VALENTE, Jonas. *OMS declara estado de emergência global em razão do coronavírus*: Na China foram contabilizados 7,7 mil casos e 170 óbitos. Agência Brasil – Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus>.

World Health Organization. Novel Coronavirus (2019-nCoV): SITUATION REPORT – 1. 21 JANUARY 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4>.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Stephanie de Fátima Zandoná da Silva

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31685250, Período matutino, Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: A Revisão Contratual, como Reflexo da Pandemia do COVID-19, sob a Óptica da Teoria Onerosidade Excessiva

sob a orientação do(a) professor(a): Dra. Lourdes Regina Jorgeti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Stephanie de Fátima Zandoná da Silva
Assinatura do discente